



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 22 de outubro

de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 428/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 564/2019

DOCREC

698/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública acerca do Projeto de Lei nº 21/2019, de autoria do Legislativo, que inclui o Parágrafo único, no Art. 28, da Lei nº 17.020, de 27 de dezembro de 2018, que institui no âmbito do Município de São Paulo, o regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14 e 15 da Constituição Federal, e estabelece providências correlatas, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Gestão.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Respondendo pela Chefia de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Pessoal

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SG/COJUR/ATAJ-P Nº 021299044

PROCESSO: 6010.2019/0003281-4

INTERESSADO: CÂMARA DE MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 021/19, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a inclusão do parágrafo único do artigo 28 da lei 17.020/18. Pedido de subsídios.

SG/GAB

Senhora Secretária,

Versam os autos acerca do **PL 021/2019** de autoria dos Vereadores Paulo Frange, Edir Sales e Reis que visa incluir o parágrafo único do artigo 28 da Lei Municipal nº. 17.020/2018, cuja disciplina normativa legou à Municipalidade as diretrizes para a criação do Plano de Previdência complementar

Assim, segue *in verbis* a minuta do PL ora em exame no que tange a alteração proposta:

Art.28

...

Parágrafo único: excetuam-se das exceções do disposto no inciso VII do artigo 222 da Lei Federal nº. 8.112 de 11 de dezembro de 1999, beneficiário dos servidores da Guarda Municipal Metropolitana, em caso de morte

I - durante o serviço.

II - durante o trajeto residência-trabalho e vice-versa.

III - em decorrência de ato ilícito cometido contra integrante da Guarda Civil Metropolitana.

..... (NR)

De pronto, apesar da iniciativa dos nobres vereadores em valorizar o trabalho desempenhado pela Guarda Civil Metropolitana, medida de grande valia sempre, convém destacar que, no que tange ao aspecto material da proposta, essa Coordenadoria Jurídica vislumbra a existência de vício de inconstitucionalidade material insanável.

Isto porque o Projeto de Lei em testilha objetiva excetuar os Guardas Civis Metropolitanos das hipóteses de perda da qualidade de segurado junto ao Regime previdenciário dessa municipalidade.

Apesar de a Constituição Federal atribuir competência concorrente para legislar sobre previdência social, ainda assim, a Jurisprudência do Supremo Tribunal federal não afasta a necessidade de tratamento uniforme das exceções às regras de aposentadoria dos servidores públicos.

Ou seja, é obrigatória aos demais entes federativos a observância da atuação normativa da União quando objetivar alterações similares ao respectivo Regimes Previdenciários.

Dessa forma, tratando-se de competência concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais, preservando a autonomia dos demais entes federados (art. 24, § 1º, CF/88).

No caso em tela, observa-se que a hipótese requerida no Projeto de lei ora em apreço, extrapola a competência legislativa que foi atribuída ao Município na Constituição Federal, pois não encontra harmonia com normas gerais editadas pela União.

Isto porque as hipóteses ventiladas desobedecem a orientação normativa do artigo 40, § 12 do texto constitucional, cuja dicção ora colacionamos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Nessa toada, ainda vem a calhar a menção proibitiva que o artigo 5º da Lei nacional nº. 9.517 de novembro de 1997:

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Ocorre que diante da escassez de recursos nas fazendas estaduais e municipais, esse dispositivo legal retro mencionado tem o condão de limitar a competência legislativa desses entes no que tange a projetos que, invariavelmente, oneram ainda mais os cofres públicos já tão combalidos.

Ainda nessa toada, em virtude da competência concorrente atribuída na constituição Federal, ao legislar sobre previdência social, no que tange aos benefícios como pensão e aposentadoria, por exemplo, ao Município não é dado inovar, mas sim reverenciar e, conseqüentemente, replicar as normativas já existentes na Lei Federal nº. 8.213/91.

Em situação semelhante, o Tribunal de Contas da União rechaçou a criação de pensão estatutária em virtude da inexistência desse benefício no Regime Geral de Previdência Social nos termos da Ementa do Acórdão nº. 2.512/2011 .

Segue a ementa:

"PAGAMENTO, PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO, DE PENSÃO POR MORTE A MENOR SOB GUARDA DE SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE TAL BENEFÍCIO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º DA LEI 9.717/98.

1. O ART. 5º da Lei 9.717/98 deve ser interpretado de forma a vedar, tanto da concessão, pelos RPPS, de benefícios distintos daqueles previstos no RGPS, quanto da ampliação do rol dos beneficiários previstos neste regime.

2. Inexistindo previsão do pagamento de pensão por morte a menor sob guarda no RGPS, vedada sua concessão pelo RPPS da União."

Por paralelismo e coerência lógica, a mesma ratio juris aplica-se às demais categorias de beneficiários, não contempladas no Regime Geral da Previdência Social e, por extensão normativa dada pela Lei 9.717/1998, já não albergadas no Regime de Previdência do Serviço Público da União.

Disso decorre indeclinável dever deste Tribunal, ao acolher este entendimento, informar a todos os órgãos centrais de gestão de recursos humanos da Administração Pública Federal, sobre a derrogação das referidas espécies de benefícios previdenciários, ante a superveniência da Lei 9.717/1998.

A adoção dessa medida evitará a continuidade do deferimento administrativo de pensões civis absolutamente destituídas de amparo no ordenamento jurídico, mediante atos emitidos pelas unidades jurisdicionadas ao Tribunal, com a geração de efeitos financeiros indevidos ao Erário, somente corrigíveis a posteriori, na apreciação de situações individualizadas de atos sujeitos a registro.

Nos estritos lindes da legalidade, a impossibilidade de concessão de pensão civil estatutária a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada é exigível a partir da vigência da Lei 9.717/1998 (in DOU 28/11/1998), independentemente das imprescindíveis requisitos de dependência econômica.

Portanto, mostra-se cristalino que o projeto de lei em testilha não encontra amparo legal e jurisprudencial, haja vista as razões acima elencadas.

Ante o exposto, opinamos pela negativa de prosseguimento na Câmara Municipal do PL nº 021/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Delgado de Azambuja, Procurador do Município**, em 03/10/2019, às 18:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano de Arruda Barbirato, Coordenador(a) Geral**, em 03/10/2019, às 18:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021299044** e o código CRC **D23587AC**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Pessoal

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SG/COJUR/ATAJ-P Nº 021436786

CASA CIVIL/ATL

Senhora Assessora Chefe,

Encaminho o presente com a manifestação de SG/COJUR/ATAJ-P 021299044, que acolho, para as devidas providências.



Documento assinado eletronicamente por **Malde Maria Vilas Boas, Secretária**, em 08/10/2019, às 18:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021436786** e o código CRC **2B3C3012**.